



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE PARACATU - PRESERV**

PORTARIA Nº 109, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

**Nomeia a Comissão Permanente
de Avaliação Patrimonial e dá
outras providências.**

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA INTERINA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARACATU - PRESERV, no uso das atribuições legais e em conformidade com a Lei 3.263, de 11 de outubro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os servidores relacionados para comporem a Comissão Permanente de Avaliação Patrimonial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu - PRESERV:

I - PRESIDENTE:

EVELYNE COSTA ARAÚJO DE SOUZA

II - MEMBROS:

DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA E SOUZA

ITALO FERNANDO MENDES

Art. 2º. Compete à Comissão Permanente de Avaliação Patrimonial:

- I - Verificação da localização física de todos os bens patrimoniais;
- II - Avaliação do estado de conservação dos bens (bom, regular e precário);
- III - Classificação dos bens inservíveis (ocioso, recuperável, irrecuperável e antieconômico);
- IV - Identificação de bens patrimoniais não localizados;
- V - Elaborar inventário físico e financeiro dos bens do Instituto;
- VI - Emissão de relatório preliminar e final acerca das observações anotadas ao longo do processo do inventário, constando as informações quanto aos procedimentos realizados, à situação geral do patrimônio do Instituto e às recomendações para corrigir as irregularidades apontadas, assim como eliminar ou reduzir o risco de sua ocorrência futura, se for o caso;
- VII - Realizar outras atividades correlatas.

§ 1º. De forma geral, os critérios de reavaliação de bens patrimoniais levarão em consideração o valor de um bem novo, da mesma natureza, adotando-se o seguinte:

- a) 70% (setenta por cento) do valor de um bem novo para o bem em bom estado de conservação;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARACATU - PRESERV

b) 50% (cinquenta por cento) do valor de um bem novo para o bem em regular estado de conservação;

c) 30% (trinta por cento) para o bem em precário estado de conservação.

§ 2º. A Comissão deverá classificar os bens móveis inservíveis, adotando-se como:

a) Ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) Recuperável: quando sua recuperação for economicamente viável;

d) Antieconômico: quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude do uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescimento ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação;

e) Irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características físicas;

Art. 3º. A Comissão Permanente de Avaliação Patrimonial, à vista de cada um dos bens, deverá elaborar relatório preliminar apontando:

I - Número do respectivo tombamento, descrição, características do bem, e atual localização;

II - Estado de conservação dos bens inventariados e eventuais alterações ocorridas;

III - Os bens elencados no relatório do sistema informatizado e não localizados pela Comissão;

IV - Os bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos e irrecuperáveis;

V - Os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial;

VI - Informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa e Servidor);

VII - Resumo do fechamento contábil dos valores.

VIII - Confrontar os dados constantes na relação de bens alocados confirmando a descrição e a efetiva localização destes, ou suas inconsistências.

§ 1º. Serão considerados extraviados, os bens elencados na relação extraída do sistema informatizado e não localizados pela Comissão.

§ 2º. O relatório preliminar apresentado pela Comissão estará sujeito à análise e aos ajustamentos necessários, por parte do Departamento Administrativo e Financeiro.

Art. 4º. O Departamento Administrativo e Financeiro encaminhará cópia do relatório preliminar para os seguintes órgãos:

a) Superintendência Executiva para autorizar a baixa dos bens irrecuperáveis e os extraviados;

b) Controladoria Previdenciária, para ciência e recomendações, quando cabíveis;



Art. 5º. Após os ajustes necessários, a Comissão deverá, até 31 de dezembro de cada ano, emitir relatório final e encaminhar ao Departamento Administrativo e Financeiro, que dele extrairá cópias, para as seguintes providências:

- b) Encaminhar para a Superintendente Executiva, para autorização da venda e/ou doação dos bens inservíveis.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.


ELENI SOARES SANTOS ANDRÉ
Superintendente Executiva Interina do PRESERV

PUBLICAÇÃO (ART. 105, §1º DA LOMP)
Data 10 dezembro 1919
Através de *Ordem de*
curso de *para*
Ordem
Servidor Responsável